

PROJETO DE LEI N.º 9.356-A, DE 2017
(Do Sr. Carlos Marun)

Atribui fé pública às carteiras de identidade emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

NOVO DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Marun, que cuida de alterar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

De acordo com o teor dessa proposição, busca-se estabelecer que as carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União emitidas pelas respectivas casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – terão validade, para todos os fins de direito (inclusive de identificação civil), em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Ao lado disso, é assinalado, no âmbito da iniciativa legislativa em tela que, em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o membro do Poder Legislativo restituirá a sua carteira de identidade funcional à Mesa da casa legislativa a que pertencer.

É ali indicado também que o uso indevido da carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo constituirá crime de falsidade ideológica, sujeitando o infrator às penas previstas em lei.

Além disso, prevê-se, no bojo da proposta legislativa aludida, que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal também poderão emitir carteiras de identidade para os integrantes das polícias legislativas com validade em todo o território nacional.

Por fim, é previsto, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, foi inicialmente determinada a apensação do aludido projeto de lei, para o fim de tramitação em conjunto, ao Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, oriundo do Senado Federal.

Mais adiante, foi, entretanto, determinada a desapensação do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, que passou a tramitar separadamente do Projeto de Lei nº 9.767, de 2018.

E, por conseguinte, o projeto de lei em epígrafe, na mesma ocasião, foi distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), fixando-se, no despacho respectivo, que deverá tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei referido quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, caput e incisos I e XXV, Art. 48, caput, e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à inobservância notada quanto à norma segundo a qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto, devendo cuidar de um único objeto (art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 1998).

Com efeito, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, trata unicamente das carteiras de identidade (do registro geral) emitidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como das normas para o seu requerimento, documentos a serem apresentados para sua confecção, elementos delas constantes, entre outros assuntos a elas relativos.

E, como se objetiva, mediante o projeto de lei em análise, disciplinar aspectos relacionados a documentos outros de identificação (de natureza funcional), caberá esse conteúdo normativo desejado ser veiculado em diploma legal diverso da Lei nº 7.116, de 1983, com o fim de se atender ao disposto na referida lei complementar.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se ser judicioso o conteúdo legislativo dela emanado, razão pela qual merece prosperar com as adaptações adiante expostas que julgamos convenientes e oportunas.

Com efeito, afigura-se de bom alvitre conferir, às carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, validade, para comprovação de identidade civil e demais fins de direito, em todo o território nacional.

Isto porque a adequada identificação civil é imprescindível para o exercício das prerrogativas parlamentares previstas no texto constitucional e no ordenamento infraconstitucional.

E é certo que a adoção dessa medida legislativa em comento facilitará a identificação imediata dos membros do Poder Legislativo, evitando-se, com isso, constrangimentos desnecessários.

Vale lembrar que o nosso ordenamento jurídico já atribui o tratamento referido no projeto de lei em comento a documentos de identificação emitidos por entes de fiscalização de exercício de profissão, conforme o que prevê a Lei nº 6.206, de 1975. Também é prevista, em leis específicas, a eficácia, para comprovação de identidade e para os demais fins, em todo o território nacional, conferida a documentos de identificação como os de jornalista (Lei nº 7.084, de 1982 – art. 1º) e de advogado (Lei nº 8.906, de 1994 – art. 13). O mesmo se observa quanto aos membros do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 1993 – art. 42) e da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 1994 – art. 4º, § 9º) e a servidores do Poder Judiciário (Lei nº 12.774, de 2012 – art. 4º).

Nessa esteira, mostra-se coerente estabelecer que as carteiras de identidade funcional de membros do Poder Legislativo emitidas pelas respectivas casas legislativas tenham idêntica disciplina.

Quanto à proposta adicional veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, no sentido de se estabelecer que as carteiras de identidade funcional destinadas a policiais legislativos também constituam prova de identidade e tenham validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, entendemos que é igualmente acertada.

Veja-se que a Constituição Federal estabelece, em seus artigos 51, caput e inciso IV, e 52, caput e inciso XIII, a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para disporem sobre a organização e o funcionamento das polícias legislativas.

Entre as funções dessas polícias legislativas, incluem-se, no caso deste órgão legislativo, a segurança do Presidente da Câmara dos Deputados, em qualquer localidade do território nacional e no exterior, e de Deputados Federais, servidores e quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara dos Deputados, também em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando isto for determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados (art. 3º, caput e incisos I e III, da Resolução nº 18, de 2003, desta Casa).

Assim, em razão de as funções das polícias legislativas não se exaurirem necessariamente dentro das dependências das respectivas casas legislativas, é absolutamente plausível estabelecer que as carteiras de identidade funcional de policiais legislativos emitidas pelas respectivas casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – também gozem dos mesmos atributos que se pretende conferir às carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União.

Ocorre que, recentemente, foi aprovado, sem modificações, em caráter conclusivo, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (única comissão a que foi distribuída por despacho da Mesa Diretora), o outrora mencionado Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, oriundo do Senado Federal, cujo texto cuida de conferir, às carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, validade, para comprovação de identidade e demais fins de direito, em todo

o território nacional, além de prever que, em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o membro do Poder Legislativo restituirá a sua carteira de identidade funcional à Mesa da casa legislativa a que pertencer, bem como que o uso indevido da carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Também é de se verificar, de acordo com os andamentos relativos à tramitação, nesta Casa, desse Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, que, no curso do prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa, não foram oferecidos quaisquer recursos.

Assim, entendemos que, nesta oportunidade, cabe acolher o conteúdo do projeto de lei em exame tocante apenas às carteiras de identidade funcional de policial legislativo.

Já no que concerne à previsão específica existente no âmbito do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, no sentido de que restará configurado o crime de “falsidade ideológica” na hipótese de utilização indevida de carteira de identidade funcional emitida pelas casas do Poder Legislativo da União, consideramos, todavia, que esta não se afigura adequada nesses termos.

Ora, o crime referido, previsto no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), cuida da inclusão de informação falsa em documento público ou particular ou da omissão de informação que dele deva constar. Na legislação especial, a falsidade ideológica é tratada com suporte na mesma diretriz (CLT – art. 49; Lei nº 11.101, de 2005 – art. 168, § 1º; Código Penal Militar – art. 312).

Por conseguinte, o mencionado tipo penal não se amoldaria, em princípio, à conduta mencionada.

A esse respeito, impende notar que o uso indevido do documento de identidade funcional emitida pelas casas do Poder Legislativo caberá mais comumente ser enquadrado como crime de “falsa identidade”, o qual é tipificado no art. 307 do Código Penal e ali definido como o ato de se atribuir ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, sendo punível com detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Levando tudo isto em consideração, é de se adotar, no texto legislativo a ser erigido, simples previsão, à semelhança da já desenhada no âmbito do Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, e acolhida por esta Casa, no sentido de que o uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em lei.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.356, DE 2017

Estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Art. 2º As carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Art. 3º O policial legislativo restituirá, à administração da respectiva Casa legislativa, a carteira de identidade funcional de policial legislativo de que trata o art. 2º desta Lei imediatamente quando se verificar a ocorrência de suspensão, demissão, vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável ou exoneração do cargo de natureza policial.

Art. 4º O uso indevido de carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se, à carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 9.356/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuiliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos,

Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.356, DE 2017**

Estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Art. 2º As carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Art. 3º O policial legislativo restituirá, à administração da respectiva Casa legislativa, a carteira de identidade funcional de policial legislativo de que trata o art. 2º desta Lei imediatamente quando se verificar a ocorrência de suspensão, demissão, vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável ou exoneração do cargo de natureza policial.

Art. 4º O uso indevido de carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se, à carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente